



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 039 DE 15. DE DEZEMBRO DE 2025.

“Regulamenta o pagamento de multas de trânsito incidentes sobre veículos oficiais do Município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG, institui a ação de regresso obrigatória contra o condutor infrator e disciplina os procedimentos para os casos de não identificação do responsável.”

O prefeito Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio/MG, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO, no uso de suas atribuições legais, encaminha, à apreciação, discussão e votação, pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I – DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 1º - O Município poderá efetuar o pagamento de multas de trânsito incidentes sobre veículos oficiais de sua propriedade, exclusivamente para fins de regularização imediata da frota e de garantia da continuidade dos serviços públicos.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não caracteriza perdão da infração nem exonera o responsável da obrigação de ressarcimento, constituindo-se em medida administrativa de interesse público.

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR E DA AÇÃO DE REGRESSO

Art. 2º - Identificado o condutor responsável pela infração de trânsito, o Município é obrigado a promover a ação de regresso para ressarcimento integral do valor pago.

Art. 3º - A cobrança do ressarcimento dependerá obrigatoriamente de:

- I – abertura de Processo Administrativo;
- II – garantia do contraditório e da ampla defesa;
- III – decisão administrativa fundamentada.

Art. 4º - O ressarcimento poderá ocorrer por:

- I – pagamento voluntário;
- II – parcelamento autorizado;
- III – desconto em folha, quando permitido em lei;
- IV – inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO III – DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 5º - Quando não for possível a identificação do condutor infrator, após esgotadas as diligências administrativas, deverá ser lavrado TERMO DE IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO, devidamente fundamentado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

§ 1º O Termo conterá, no mínimo:

- I – as tentativas realizadas para identificação;
- II – a unidade administrativa responsável pelo veículo à época;
- III – a justificativa técnica da inviabilidade.

§ 2º O Termo de Impossibilidade de Identificação supre a obrigação de ação de regresso, não configurando renúncia de receita, perdão tácito ou improriedade administrativa.

CAPÍTULO IV – DA VEDAÇÃO AO PERDÃO

Art. 6º - É vedado ao gestor público promover perdão, anistia tácita ou deixar de promover a cobrança quando identificado o condutor infrator, sob pena de responsabilidade por omissão.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e financeira, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, 15 de dezembro de 2025.

**JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

JUSTIFICATIVA

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, MESA DIRETORA E DEMAIS NOBRES VEREADORAS E VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **regulamentar o pagamento de multas de trânsito incidentes sobre veículos oficiais do Município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG**, institui a ação de regresso obrigatória contra o condutor infrator e disciplina os procedimentos para os casos de não identificação do responsável, e encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da **continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

I – DO DEVER DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO PELO ENTE PROPRIETÁRIO

Os veículos oficiais do Município constituem **bens públicos essenciais à execução de políticas públicas**, e sua regularidade documental é condição indispensável para o exercício de atividades como:

- transporte de pacientes;
- serviços educacionais;
- assistência social;
- fiscalização;
- obras e manutenção urbana;
- institucionais.

A legislação de trânsito impõe ao **proprietário do veículo** a responsabilidade administrativa pelo pagamento da multa, independentemente da identificação imediata do condutor, razão pela qual o pagamento pelo Município **não é facultativo**, mas, em muitos casos, **necessário para evitar dano maior ao interesse coletivo**.

Esse entendimento é **pacífico** nos Tribunais de Contas, que reconhecem a legitimidade do pagamento pelo ente público **desde que acompanhada da ação de regresso contra o responsável**, quando identificado.

II – DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO DE REGRESSO (RESSARCIMENTO AO ERÁRIO)

O Projeto de Lei estabelece, de forma expressa, a **obrigatoriedade da ação de regresso**, alinhando-se ao entendimento consolidado dos órgãos de controle externo.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento reiterado no sentido de que:

"É legítimo o pagamento de multas de trânsito incidentes sobre veículos oficiais pelo ente público, desde que adotadas medidas administrativas para identificar o responsável e promover o devido ressarcimento ao erário."

Paço Municipal prefeito José Rates do Amaral - Santa Bárbara do Tugúrio – Rua Camilo Silvério Mendes, 84 – Centro – CEP 36.215-000

Tel.: (32) 3365-1133 / 3365-1361 – www.santabarbaradotugurio.mg.gov.br - CNPJ: 18.094.854/0001-40



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

(TCU – Acórdãos em auditorias de gestão de frota – entendimento consolidado)

De igual modo, **Tribunais de Contas Estaduais**, inclusive o **TCE/MG**, têm orientado que:

- o pagamento da multa **não configura dano ao erário**;
- **o dano somente se caracteriza se houver omissão na cobrança do infrator identificado.**

O Projeto, portanto, **não apenas permite, mas impõe** a cobrança regressiva, afastando qualquer alegação de leniência ou conivência administrativa.

III – DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 14 DA LRF)

Não há, sob qualquer ótica jurídica, **renúncia de receita**, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Isso porque:

- a multa não é receita própria do Município;
- o valor pago é objeto de **ressarcimento obrigatório**;
- inexistem anistia, remissão, subsídio ou benefício tributário.

O próprio Projeto de Lei **veda expressamente o perdão** e tipifica a omissão como conduta passível de responsabilização, afastando de forma definitiva qualquer tentativa de enquadramento como renúncia indevida.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O mesmo trata com rigor técnico as situações **excepcionais** em que, após diligências razoáveis, **não seja possível identificar o condutor infrator**.

Sobre esse ponto, os Tribunais de Contas reconhecem que:

“A inexistência de elementos suficientes para individualização da conduta do agente afasta a responsabilidade pessoal, desde que demonstrada a adoção de controles administrativos e a formalização do procedimento.”

O **Termo de Impossibilidade de Identificação**, previsto no Projeto, **não é mecanismo de dispensa**, mas sim **instrumento de transparência e controle**, exigindo:

- registro das diligências realizadas;
- justificativa técnica;
- vinculação à unidade administrativa responsável.

Tal procedimento está em consonância com os princípios do **devido processo administrativo** e da **segurança jurídica**, amplamente reconhecidos pelo controle externo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

V – DA RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO E DO ALINHAMENTO COM O CONTROLE EXTERNO

O presente vai além da permissividade e **impõe deveres ao gestor**, prevendo responsabilização administrativa, civil e financeira nos casos de:

- não instauração de processo administrativo;
- não cobrança do infrator identificado;
- perdão ou anistia tácita.

Esse dispositivo atende diretamente às recomendações recorrentes do **Ministério Público de Contas** e dos **Tribunais de Contas**, que exigem normatização clara para evitar decisões discricionárias ou informais.

VI – DA IMPESOALIDADE E DO COMBATE À POLITIZAÇÃO DO TEMA

A proposição não trata de casos individuais, tampouco atende a pressões corporativas ou interesses pessoais. Pelo contrário, **institui regra geral, abstrata e impessoal**, aplicável a todos os condutores de veículos oficiais, **sem exceção**, reforçando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Eventuais tentativas de politização do tema **não se sustentam juridicamente**, pois o texto legal:

- não flexibiliza sanções;
- não beneficia servidores;
- não transfere responsabilidade ao erário de forma definitiva.

VII – CONCLUSÃO TÉCNICA

O Projeto de Lei apresentado a Vossas Excelências:

- está em consonância com a Constituição Federal;
- respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- observa entendimentos consolidados do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais;
- fortalece o controle interno;
- protege o gestor público diligente;
- preserva o interesse coletivo.

Diante de todo o exposto, **não há óbice jurídico, fiscal ou de controle externo** à sua aprovação, razão pela qual se submete o presente Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, com plena segurança institucional.

Gabinete do prefeito, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO
PREFEITO MUNICIPAL